

OK



Processo Nº: 1/2454/2007
Auto de Infração Nº: 2/200703972
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 185/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/01/2009

PROCESSO Nº 1/2454/2007

INFRAÇÃO Nº 2/200703972

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO
FISCAL INIDÔNICO. Autuação
PROCEDENTE. Decisão amparada no art.
16. I, B. 21, II, C, 28, 131, 169, I do Decreto
nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art.
nº. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº.
12.670/96. Defesa Tempestiva. Decisão por
unanimidade de votos.**

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração que o agente do fisco ao fiscalizar mercadorias transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT constatou que as mercadorias transportadas eram diferentes das consignadas na nota fiscal, divergindo inclusive das referências individuais que as identificavam.

A ECT, tempestivamente, apresenta sua defesa onde tenta demonstrar, unicamente, que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

A nobre julgadora singular julga procedente o auto de infração.

A empresa autuada apresenta recurso onde alega as mesmas questões já analisadas pela julgadora singular.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 715/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

O processo foi levado a julgamento e a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu converter o curso do processo em diligência no sentido de solicitar ao fiscal autuante esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para o arbitramento apresentado às fls. 08 e 09 dos autos.

O fiscal autuante esclareceu que fez pesquisas em lojas do ramo e que buscou opinião junto aos avaliadores do setor de penhor da Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.

MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante no auto de infração refere-se ao transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea, realizado pela ECT.

A ECT, em sua defesa, tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas sim de serviço postal e como tal goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada como contribuinte do ICMS.

Inicialmente, devemos alertar para o cumprimento da legislação tributária que no art. 169, I, do Dec. nº. 24.569/97 estabelece que a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte deve ser acompanhada, sempre, de Nota Fiscal. A fiscalização constatou a existência de mercadoria sem documentação fiscal nas dependências da ECT, estando, pois, em situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº. 24.569/97.

Neste tipo de situação deve o transportador arcar com o ônus da autuação.

Com relação a legitimidade da ECT, figurar ou não como sujeito passivo da obrigação tributária, a Douta Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer – 34/99 – onde considera que o serviço postal não é alcançado pela imunidade tributária assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Na busca de mais esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para o arbitramento apresentado às fls. 08 e 09 dos autos, solicitamos que fosse consultado o fiscal autuante sobre o assunto.

Em resposta a esta solicitação foi informado que, o mesmo, fez pesquisas em lojas do ramo e que buscou opinião junto aos avaliadores do setor de penhor da Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, nosso voto é para que seja dado conhecimento do recurso voluntário, e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, em conformidade com o parecer da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 9.320,00

ICMS – R\$ 1.584,40

MULTA – R\$ 2.796,00

TOTAL – R\$ 4.380,40

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade nele suscitada, negando-lhe provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro José Rômulo da Silva por ter sido o julgador de 1ª Instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2009.

José Wilame Falcão de Sousa
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO